



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0274/2021

“Institui programa de assistência às crianças e adolescentes órfãos de pais, mães e/ou responsáveis que tenham falecido em decorrência da Covid-19.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0274/2021, de autoria do Deputado Jerry Comper, que pretende a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do “programa de assistência às crianças e adolescentes órfãos de pais, mães e/ou responsáveis que tenham falecido em decorrência da Covid-19”.

Da Justificação do Autor à proposta (pp. 4-5), trago à colação o que segue:

[...]

Estima-se que hoje no Brasil existam cerca de 45 mil crianças e adolescentes que ficaram órfãos de pais ou mães vítimas da Covid-19, ou que perderam os provedores de suas famílias em decorrência da doença, tais como os avós.

[...]

Em dolorosa síntese, é preciso afirmar que milhares de órfãos de pais, mãe e/ou responsáveis mortos em decorrência da Covid-19 carecem de cuidado urgente por parte da sociedade e do Estado, e é justamente nesse sentido que se apresenta este Projeto de Lei, cujo intuito é o de prestar assistência psicossocial a essas crianças e adolescentes, e encontrar mecanismos, de forma emergencial, para assegurar aos demais membros da sua própria família ou de famílias que os tenham acolhido, depois do falecimento de seus pais, algum conforto no que tange a necessidades elementares, como higiene e alimentação.

Dispõe, ainda, a proposição, sobre a inclusão desses órfãos nos programas de benefícios sociais das famílias que os tenham acolhido, ainda que provisoriamente, até que a situação dessas



crianças e adolescentes seja resolvida no âmbito legal, seja pela adoção, tutela ou acolhimento provisório.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 27 de julho de 2021, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovado, por unanimidade, requerimento de diligência, na Reunião daquele Colegiado no dia 10 de agosto do mesmo ano.

Por meio do Ofício DITE/SEF n.345/2021(fl. 22/23 e 70/71), a Diretoria do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda afirma que:

[...] a medida impõe despesas na área de Assistência Social, mormente, portanto, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS), sendo imperioso sua manifestação quanto ao custo-benefício da medida, que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

No que compete à análise desta Diretoria, isto é, quanto ao aspecto financeiro, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

Em que pese o mérito da matéria, ressaltamos que ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Outrossim, a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões - diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

(Grifos acrescentados)

Eis que a CCJ aprovou parecer pela admissibilidade da matéria, resguardada à Comissão de Finanças e Tributação a análise dos aspectos orçamentário-financeiros relativos ao Projeto de Lei em pauta.



A proposição em análise foi arquivada, nos termos do art. 183 do Regimento Interno desta Casa, em decorrência do término da 19ª Legislatura, tendo sido desarquivado em 2/3/2023, por requerimento do Autor.

Ato contínuo, a matéria tramitou a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado à Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este Órgão Fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Diante dessa competência regimental e corroborando os argumentos da Diretoria do Tesouro Estadual, no já citado Ofício DITE/SEF n. 345/2021, exarado em sede da resposta à diligência, reitero que a medida em tela tem o condão de gerar despesas ao Erário estadual, incorrendo em inadequação financeira e orçamentária, por não estar incluída na Lei Orçamentária Anual tampouco no Plano Plurianual.

Ademais, a proposição não cumpre com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101, de 2000), a qual prevê, em seu art. 15, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus arts. 16¹ e 17², ou seja, quando não estiverem

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e, também, da declaração do ordenador da despesa no sentido de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, havendo óbice de ordem financeira e orçamentária para a implementação da medida almejada, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei 0274/2021**.

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator